



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

PARECER SOBRE A TRANSMISSÃO DO ALVARÁ DA RÁDIO VILA NOVA CRL (Aprovado na reunião plenária de 5.JAN.95)

1. O Gabinete de Apoio à Imprensa remeteu no passado dia 25 de Novembro à Alta Autoridade para a Comunicação Social o processo de transmissão para a EDITAVE-Comunicação, Publicidade e Promoções, Lda" do alvará de que é titular a "Rádio Vila Nova, CRL", para recolha do parecer deste Órgão, a emitir ao abrigo das disposições, conjugadas, dos artigos 4º, g), e 28º, nº 1, da Lei nº 15/90, de 30 de Junho.

2. O processo recebido na AACS integra:

- * Fotocópia do alvará de que é titular a transmitente;
- * Fotocópia do título constitutivo e estatuto da entidade transmissária - a "EDITAVE - Comunicação, Publicidade e Promoções, Limitada", sociedade comercial por quotas, de responsabilidade limitada;
- * Fotocópia do cartão de pessoa colectiva do mesmo Centro;
- * Memorando àcerca da actividade da Rádio Vila Nova, CRL acompanhado de um mapa diário de serviço;
- * Declarações subscritas pelos sócios e titulares dos órgãos sociais da Editave, atestando o respeito, pela transmissária, do condicionalismo imposto pelo artº 2º, nºs 5 e 7 do Dec-Lei 338/88 de 28 de Setembro (regime de licenciamento das estações emisoras de radiodifusão sonoras):

A documentação apresentada evidencia, por outro lado, que a entidade transmissária apenas difere da actual titular do alvará na sua denominação e forma societária, sendo os mesmos os meios humanos e de programação.

3. Da análise dos elementos enunciados no ponto anterior decorrem as seguintes observações:

a) A entidade transmitente do alvará é sua possuidora desde 9 de Maio de 1989, o que preenche o requisito temporal fixado no artigo 13º, nº 2, do D.L. 338/88 (imposição de um prazo mínimo de detenção - 3 anos -, antes da transmissão dos alvarás);

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-2-

b) A Editave - Comunicação, Publicidade e Promoções, Limitada, entidade transmissária, reveste a forma de pessoa colectiva (sociedade comercial por quotas), constituída por escritura pública outorgada a 10 de Novembro de 1994.

De acordo com o artigo 2º dos estatutos da Editave, o seu objectivo específico é comunicação, publicidade e promoções. Depreende-se que a realização regular e emissões de radiodifusão sonora é concebida como instrumento da prossecução daquele fim, tanto mais que a grelha de programação consultada compreende uma dimensão formativa e informativa relevante.

c) Os sócios da Sociedade transmissária não detêm qualquer participação de capital nem exercem funções de administração noutra empresa de radiodifusão pelo que não cabem nas limitações da lei quanto aos requisitos exigíveis (artº 2º, nº 7, do D.L. nº 338/88).

4. Perante o que se aduziu, podem considerar-se satisfeitas as condições de que depende a transferência do alvará em questão, pelo que se justifica o pronunciamento favorável, desta Alta Autoridade, a esse respeito.

5. Assim sendo,

A Alta Autoridade para a Comunicação Social, apreciando o pedido de transmissão, para a "Editave - Comunicação, Publicidade e Promoções, Lda", do alvará de radiodifusão sonora de que é titular a Rádio Vila Nova, CRL, delibera dar-lhe parecer favorável, por se mostrarem preenchidos os requisitos legais exigíveis.

Esta deliberação foi aprovada por maioria, com votos a favor de José Maria Gonçalves Pereira, Eduardo Trigo, Artur Portela, José Garibaldi, Cristina Figueiredo, Beltrão de Carvalho, Assis Ferreira e Aventino Teixeira, e abstenção, com declaração de voto, de Torquato da Luz.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,
em 5 de Janeiro de 1995

O Presidente

José Maria Gonçalves Pereira
Juiz Conselheiro

/AM

13481



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DECLARAÇÃO DE VOTO

Parecer sobre a transmissão do alvará da Rádio Vila Nova

Abstive-me em exclusiva razão do meu entendimento sobre as competências desta Alta Autoridade na matéria.

Tal entendimento advém da apreciação das normas legais atinentes.

São elas:

- o nº 2 do artº 13º do Decreto-Lei nº 338/88, de 28 de Setembro, que diz que "a transmissão do alvará dependerá da prévia autorização das entidades competentes para a sua atribuição, não podendo esta ser concedida antes de decorridos três anos sobre a sua emissão";

- a alínea g) do nº 1 do artº 4º da Lei nº 15/90, de 30 de Junho, que comete à AACS competência para "apreciar as candidaturas à atribuição de alvará para o exercício da actividade de radiodifusão e emitir parecer fundamentado sobre as mesmas, a apresentar ao Governo";

- o nº 1 do artº 28º da mesma Lei, que reporta à AACS as referências em normas legais, constantes de outros diplomas, à extinta Comissão Consultiva para a Radiodifusão; e, ainda,

- o artº 9º do já referido Decreto-Lei nº 338/88, que estabelece as condições de apresentação do requerimento para obtenção do alvará.

Ora, a verdade é que o Decreto-Lei nº 338/88 nada diz quanto à necessidade de parecer prévio da Comissão Consultiva para a Radiodifusão (actualmente, a AACS) em caso de transmissão do alvará, afigurando-se ilegítima a analogia com a atribuição do mesmo, por se tratar de actos manifestamente distintos.

Entendo, assim, que a entidade exclusivamente competente para autorizar a transmissão do alvará é a que procedeu à sua atribuição, isto é, o Governo, não havendo lugar, desta feita, a parecer prévio - aliás, não vinculativo - de qualquer entidade, designadamente a AACS, como decorre da primeira das normas legais atrás citadas.

Torquato da Luz
05.JAN.1995